



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

**PARECER N. : 0148/2021-GPMILN**

**PROCESSO N. : 1127/2021**

**ASSUNTO : AUDITORIA E INSPEÇÃO: MONITORAMENTO DAS  
MEDIDAS APRESENTADAS EM PLANO DE AÇÃO**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPIGÃO DO OESTE**

**RESPONSÁVEIS: WELITON PEREIRA CAMPOS - PREFEITO MUNICIPAL  
VILSON RIBEIRO EMERICH - EX-PRESIDENTE DO  
IPRAM**

**CLEANDERSON DO NASCIMENTO - CONTROLADOR  
INTERNO DO IPRAM**

**RONALDO BESERRA DA SILVA - CONTROLADOR-GERAL  
DO MUNICÍPIO**

**RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Versam os presentes autos sobre **Auditoria e Inspeção**, instaurada para monitorar o cumprimento das medidas elencadas no Plano de Ação apresentado pela Municipalidade, nos termos da determinação da Corte de Contas, constante no **Acórdão APL-TC 00087/21** (Processo n. 06469/17).

Em apertada síntese, o objetivo da auditoria consistia na avaliação da adequabilidade entre a administração, gerenciamento e operacionalização do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Nesse sentido, por meio do **Acórdão APL-TC 00087/21**, referente ao Processo n. 06469/17, o Relator consignou as seguintes determinações, *in verbis*:

**III - Determinar** aos Senhores **Vilson Ribeiro Emerich** - atual Presidente do IPRAM (CPF n° 753.188.572-72) e **Cleanderson do Nascimento Lucas**, Controlador Interno do IPRAM (CPF n° 874.072.722-04), ou quem os houver substituído, que **apresentem relatório de execução do plano de ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento**, para ser posteriormente analisado pela Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de planejamento de futuras inspeções ou auditorias na Municipalidade, caso se mostrarem necessárias;

**IV - Determinar** ao Departamento de Gestão Documental que corrija a categoria dos presentes autos, fazendo constar como **Fiscalização de Atos**, bem como **autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação**, com cópia do Acórdão APL-TC 00486/2017 (ID=530725 - Proc. n° 00993/2017), dos Relatórios Técnicos (ID=536767, 880058 e 986907), da DM n° 00066/2020-GCFCS (ID=883430), do Parecer Ministerial n° 0022/2021-GPETV (ID=996747), do Plano de Ação (ID=932964 da aba Peças/Anexos/Apensos) e deste acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução n° 228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma regimental; (...)

Em cumprimento ao item IV do referido *decisum* fora autuado o vertente processo. Outrossim, mediante a apresentação do Relatório de Execução pelos responsáveis (**Documento n. 06783/21**)<sup>1</sup>, a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, em sua manifestação técnica<sup>2</sup>, registrou o **cumprimento integral** da determinação contida no **item III**, do **Acórdão APL-TC 00087/2021**.

<sup>1</sup> ID 1076297.

<sup>2</sup> ID 1117047.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

## É o relatório.

Inicialmente, acompanha-se *in totum* a manifestação técnica da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, que analisou detidamente todo o arcabouço documental encaminhado pelos jurisdicionados para confrontá-lo à determinação estabelecida.

Assim, no que tange à medida elencada no **item III** do **Acórdão APL-TC 00087/21** (Processo n. 06469/17), o Corpo Técnico, em relatório<sup>3</sup>, destacou as ações elencadas no Plano de Ação e sua respectiva situação, nos moldes constantes no quadro abaixo colacionado:

Ações elencadas no Plano de Ação (ID 1042128, pág. 96-98)	Situação
Ação n. 1	Implementada
Ação n. 2	Implementada
Ação n. 3	Implementada
Ação n. 4	Implementada
Ação n. 5	Em elaboração
Ação n. 6	Implementada
Ação n. 7	Implementada
Ação n. 8	Em atraso
Ação n. 9	Implementada
Ação n. 10	Implementada
Ação n. 11	Implementada

<sup>3</sup> ID 1057400.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ação n. 12	Em atraso
Ação n. 13	Implementada
Ação n. 14	Implementada
Ação n. 15	Em atraso
Ação n. 16	Em atraso
Ação n. 17	Em atraso
Ação n. 18	Implementada
Ação n. 19	Implementada

Acrescenta-se que malgrado não conste, na tabela elaborada pelo Corpo Técnico, a **Ação n. 20**, é possível classificá-la, de acordo com a documentação acostada pelo responsável, como **em atraso**.

No ponto, relativamente às 06 (seis) determinações relacionadas como 'em atraso', anui-se às constatações da Unidade Instrutiva. Conforme elucidado pelo Controlador Interno do IPRAM, as referidas ações dependem da aprovação de Projeto de Lei - que já foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal - para serem implementadas. Deste modo, não se mostra adequado, na espécie, atribuir responsabilidade aos gestores pelo atraso evidenciado, especialmente considerando o empenho e a integralidade das ações já executadas.

Para mais, tem-se que das **20 (vinte) ações** a serem alcançadas, houve a **implementação integral de 13 (treze)** - o que revela que os jurisdicionados não se mantiveram inertes à medida consignada pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00087/21.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Outrossim, observa-se que a **Ação n. 5** ainda se encontra em **prazo de elaboração**, com marco final em **01/07/2023**.

Quanto às **Ações de n. 8, 12, 15, 16, 17 e 20**, classificadas como '**em atraso**', repisa-se que as medidas a elas atreladas encontram óbices, ao menos por ora, para sua execução, vez que dependem de Projeto de Lei Municipal (que já foi encaminhado à apreciação do Poder Legislativo), circunstância que desborda da competência dos gestores do IPRAM.

Feitas essas considerações, tem-se que o confronto entre a determinação exaurida pela Corte de Contas e a documentação defensiva apresentada pelos responsáveis está **devidamente fundamentada na análise técnica e é suficiente para o deslinde dos autos**.

Desse modo, o Ministério Público de Contas adere à fundamentação técnica como razão de seu opinativo e, por conseguinte, adere-se também aos encaminhamentos propostos, o que torna desnecessária e contraproducente maiores repetições acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso da motivação *per relationem* no que tange a essa parte do relatório técnico.

Por fim, destaca-se a relevância do trabalho fiscalizatório realizado, haja vista que a implementação das referidas ações se traduz em melhoria na administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Previdência Social da Municipalidade, dando efetividade à missão constitucional do Tribunal de Contas.

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:**

**I** - Seja considerada **cumprida** a determinação constante no **item III** do **Acórdão APL-TC 00087/21**, proferido no Processo n. 06469/17, nos termos do presente parecer e do relatório técnico (ID 1117047);

**II** - Relativamente à **situação das ações** elencadas no Plano de Ação da Municipalidade, **sejam consideradas:**

**a) Implementadas** as **Ações de n. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 18 e 19**, nos termos do presente parecer e do relatório técnico (ID 1117047);

**b) Em cumprimento** a **Ação n. 5**, com marco final estipulado para **01/07/2023**, nos termos do presente parecer e do relatório técnico (ID 1117047);

**c) Em cumprimento** as **Ações de n. 8, 12, 15, 16, 17 e 20**, nos termos do presente parecer ministerial e do relatório técnico; e

**III** - Seja expedida **determinação** ao gestor(a) do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste - IPRAM, ou a quem vier



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

legalmente a substituí-lo(a), para que comprove à Corte de Contas o cumprimento integral das determinações pendentes em conjunto à apresentação das contas relativas ao ano de 2023, prazo final para implementação da Ação n. 5.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR